

REPENSAR A LEGÍTIMA NO DIREITO MOÇAMBICANO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO

RETHINKING LEGITIMATE IN MOZAMBIKAN LAW BASED ON THE EXPERIENCE OF COMPARATIVE LAW

Neucilto Chapila

Doutor em Direito Privado. Mestre em Direito Civil. Licenciado em Direito e Professor auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-5832-7426>. E-mail: neuciltochapila@gmail.com

Resumo: O presente artigo analisa criticamente a legítima no ordenamento jurídico moçambicano, à luz dos princípios da autonomia privada e do direito de propriedade. A legítima, prevista no artigo 136 da Lei das Sucessões, consiste na porção do patrimônio que o testador não pode livremente dispor, por estar legalmente destinada aos herdeiros legítimários. Fundamentada na proteção da família e na solidariedade familiar, essa limitação revela-se, contudo, cada vez mais incompatível com os valores contemporâneos do Direito Civil, que priorizam a liberdade individual e a autodeterminação patrimonial. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e comparada, analisando ordenamentos jurídicos como os dos Estados Unidos, Inglaterra e México, onde se verifica maior liberdade testamentária, ainda que com mecanismos de proteção assistencial para familiares vulneráveis. Como resultado, conclui-se que, tal como configurada, a legítima moçambicana constitui um obstáculo à autonomia privada e ao pleno exercício do direito de propriedade, limitando injustificadamente a vontade do testador. O sistema sucessório moçambicano mantém-se preso a concepções históricas ultrapassadas, desconsiderando a evolução social e jurídica do país. Por outro lado, os modelos analisados no direito comparado mostram-se mais evoluídos, ao promoverem um equilíbrio mais adequado entre a proteção da família e os princípios fundamentais da liberdade de testar, da autonomia privada e do direito de propriedade. A pesquisa propõe, assim, uma reflexão crítica e a necessidade de reforma do direito sucessório moçambicano, alinhando-o com os valores constitucionais e com as práticas sucessórias modernas.

Palavras chave: Legítima. Herança. Autonomia privada. Direito de propriedade.

Abstract: This article thesis critically examines the concept of *legitimate* (forced heirship) in Mozambican inheritance law, in light of the principles of private autonomy and the right to property. As established in Article 136 of the Law of Succession, the *legitimate* refers to the portion of the estate that the testator cannot freely dispose of, as it is legally reserved for certain heirs. While rooted in the protection of the family and the principle of familial solidarity, this restriction increasingly conflicts with modern

civil law values that emphasize individual freedom and patrimonial self-determination. The research adopts a qualitative and comparative approach, analyzing legal systems such as those of the United States, England, and Mexico, where testamentary freedom is more broadly recognized, albeit with mechanisms to assist vulnerable family members. As a result, the study concludes that the *legitimate*, as currently configured in Mozambican law, represents a significant obstacle to private autonomy and the full exercise of the right to property, unjustifiably limiting the testator's will. Mozambican inheritance law remains tied to outdated historical concepts, failing to reflect the country's contemporary legal and social realities. In contrast, the comparative systems examined demonstrate a more advanced and balanced approach, safeguarding family protection while upholding the principles of private autonomy and property rights. The research calls for a critical reassessment and reform of Mozambican succession law, in order to align it with constitutional values and evolving legal standards in modern private law.

Keywords: Legitimate. Inheritance. Private autonomy. Property rights.

Sumário: Introdução – **1** A restrição da liberdade testamentária no Direito Moçambicano face ao princípio da autonomia privada – **2** A restrição da liberdade testamentária no Direito Moçambicano face ao direito de propriedade – **3** A liberdade testamentária no direito comparado – **4** Ordenamentos jurídicos que adotam o modelo de ampla liberdade de testar – Conclusões – Referências

Introdução

Situando-se no âmbito do Direito Privado, especificamente no Direito das Sucessões, a investigação tem por objetivo principal analisar criticamente a figura da legítima no ordenamento jurídico moçambicano, à luz dos princípios contemporâneos da autonomia privada e do direito de propriedade, buscando compreender se a sua manutenção ainda se justifica diante da atual concepção do Direito Civil e da dinâmica socioeconômica moderna.

A legítima, prevista no artigo 136 da Lei das Sucessões, consiste na porção do patrimônio da qual o testador não pode dispor livremente, por estar legalmente destinada aos herdeiros legítimários. Tal limitação tem como fundamento histórico a proteção da família, em nome da solidariedade familiar e da coesão do agregado, valores herdados de concepções jurídico-sociais dos séculos XVIII e XIX. Contudo, a tese questiona se essa limitação ainda é compatível com os valores constitucionais contemporâneos, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de dispor e a autonomia privada, sobretudo considerando a consagração do direito de propriedade na Constituição da República de Moçambique.

O trabalho propõe uma análise crítica da legítima a partir de uma abordagem de Direito Comparado, examinando ordenamentos que abandonaram ou flexibilizaram esse instituto, como os Estados Unidos, Inglaterra e México. Nestes países, verifica-se uma tendência de valorização da vontade do testador, ainda que se mantenha uma preocupação assistencial com certos familiares em condições de vulnerabilidade. Isso contrasta com a rigidez do modelo moçambicano, que ainda reserva metade do patrimônio aos herdeiros legítimários, independentemente de

sua situação concreta, o que revela um direito sucessório resistente à evolução axiológica do Direito Civil.

A pesquisa busca estudar o papel da autonomia privada como princípio estruturante das relações patrimoniais no Direito contemporâneo, analisando a tensão existente entre a liberdade de testar e a imposição legal da legítima. Assim, as questões centrais da pesquisa interrogam se a legítima representa um obstáculo à plena realização da autonomia privada e se ainda se justifica, diante das transformações sociais e jurídicas, a sua manutenção como limitação ao direito de propriedade.

A relevância do tema decorre não apenas da escassez de produção doutrinária nacional sobre o Direito das Sucessões, mas também do contexto atual de reformas legislativas em Moçambique, que tornam oportuno repensar institutos tradicionais sob uma nova ótica.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e teórica. A pesquisa adota igualmente uma abordagem comparada, examinando ordenamentos jurídicos que privilegiam a liberdade de testar, como os dos Estados Unidos, Inglaterra e México, onde a legítima é ausente ou possui caráter assistencial.

1 A restrição da liberdade testamentária no Direito Moçambicano face ao princípio da autonomia privada

É certo que a legítima constitui um instrumento que protege e confere dignidade aos membros de uma família, todavia, inequivocamente, o mesmo instituto limita a autonomia privada do indivíduo, que somente poderá dispor a título gratuito da metade de seu patrimônio, estando a outra parte reservada a seus herdeiros necessários, que não podem ser por ele excluídos da sua sucessão.

Vale recordar, que a autonomia privada é um princípio fundamental de direito civil, correspondente “à ordenação espontânea (não autoritária) dos interesses das pessoas, consideradas como iguais, na sua vida de convivência – ordenação auto-formulada que é a zona reservada do direito privado”.¹

Reconhecemos que apesar de ser um princípio fundamental, não se pode confundir a autonomia privada com o mero arbítrio, podendo a mesma sofrer limites, desde que para a preservação de um direito e garantia fundamental da parte atingida por seu exercício.

¹ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 90.

Não se pode perder de vista, portanto, que a regra é a liberdade de agir, ou seja, prevalece a não-intervenção do Estado sobre os direitos e garantias fundamentais. A limitação de um princípio fundamental e, especialmente, da autonomia privada, é medida excepcional, somente justificável pela realização de outros princípio constitucionalmente tutelados.

Ioanna Kondyli apresenta algumas críticas à manutenção da legítima no direito francês, que merecem atenção no caso moçambicano.

Segundo a referida autora, a manutenção da legítima não mais se justifica pelas seguintes questões: aumento da expectativa de vida do povo francês e o desenvolvimento da seguridade social. Na medida em que a expectativa de vida aumentou, em regra, quando da abertura da sucessão, os herdeiros já são maiores, com perfeitas condições de prover seu próprio sustento, não necessitando, portanto, de proteção do Estado. Em relação à seguridade social, esta garante aos dependentes do *de cujus* uma pensão destinada a prover seus respectivos sustentos, garantindo aos membros da família, portanto, condições mínimas de sobrevivência digna.²

Aos dois pontos apontados pela autora francesa como elementos aptos a não mais justificar o instituto da legítima, acresce-se a emancipação feminina. Na medida em que a mulher se emancipou e passou a ocupar postos no mercado de trabalho, ela garantiu para si condições de prover seu próprio sustento, não sendo mais dependente economicamente de seu cônjuge. Assim sendo, após a morte do cônjuge ou companheiro, o sobrevivente tem perfeitas condições de se manter, sendo desnecessária a garantia de uma quota hereditária para a continuação da vida com dignidade.

A necessidade de repensar o instituto da legítima decorre do fato de que ele foi concebido para uma estrutura familiar tradicional e patriarcal, hoje superada. A realidade atual revela uma diversidade de arranjos familiares que não se limitam à clássica composição de cônjuges e descendentes. A imposição legal de que ascendentes, descendentes e cônjuge devam, necessariamente, receber parte do patrimônio do *de cujus* ignora as múltiplas formas de convivência e afetividade contemporâneas – como famílias compostas por irmãos, amigos ou outras relações não biológicas. Assim, o modelo atual exclui essas realidades, comprometendo a justiça sucessória.

Nesse contexto, a revisão da legítima deve buscar compatibilizá-la com a autonomia privada do testador, princípio fundamental consagrado constitucionalmente. A legítima e a autonomia não são categorias incompatíveis: podem

² LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 13.

coexistir, desde que se abandone a rigidez da quota legal fixa baseada exclusivamente no parentesco. Para que a legítima se justifique, é necessário considerar as reais necessidades do herdeiro supostamente protegido, caso a caso, e não manter presunções absolutas de carência.

Propõe-se, portanto, o abandono do modelo “*ope legis*” de atribuição da legítima. A decisão sobre o destino do patrimônio deve ser, prioritariamente, do titular dos bens. O Estado, ao impor padrões genéricos, desconsidera a complexidade das relações interpessoais. Em determinadas famílias pode haver forte afeto entre pai e filho; em outras, distanciamento ou conflito. Obrigar, indiscriminadamente, a transmissão de bens a herdeiros legalmente definidos é desrespeitar a vontade do testador e as peculiaridades de sua vida pessoal.

Não se defende a abolição da legítima, mas sim sua limitação, garantindo maior ênfase à autonomia da vontade. O Estado já oferece proteção social a diversos grupos vulneráveis por meio de políticas públicas e da previdência obrigatória – inclusive com pensão por morte aos dependentes. Logo, a legítima deveria funcionar como mecanismo subsidiário, aplicado apenas quando comprovada a necessidade de proteção concreta de algum familiar.

Além disso, a ampla autonomia testamentária permitiria ao testador reconhecer e beneficiar aqueles com quem de fato construiu laços afetivos e de solidariedade, independentemente do vínculo biológico. Essa liberdade refletiria melhor a vontade do falecido e contribuiria para prevenir conflitos familiares, frequentemente agravados por regras rígidas e inflexíveis da sucessão legítimária.

Outro aspecto preocupante é o deslocamento da sucessão testamentária para segundo plano. A legítima passou a prevalecer de forma quase exclusiva, enquanto o testamento, que deveria ser a regra, tornou-se exceção. Isso se deve, em parte, à excessiva burocratização do ato testamentário, que desencoraja o exercício da liberdade de testar. A revisão do regime sucessório, portanto, passa também pela desburocratização do testamento.

A preservação incondicional da legítima, concebida em contextos históricos em que os familiares dependiam materialmente da herança – sobretudo as mulheres, em sociedades sem previdência – já não se sustenta. Hoje, a maior parte dos cidadãos economicamente ativos contribui para a segurança social, e a maioria das mulheres já possui meios de subsistência próprios. Não há mais justificativa para se presumir que todos os herdeiros legítimários estejam em situação de necessidade.

Conclui-se, portanto, que a liberdade de testar encontra-se atualmente tolhida por um modelo de proteção familiar que não dialoga com a realidade social contemporânea. É possível e necessário compatibilizar a legítima com a autonomia

privada, assegurando a proteção familiar apenas àqueles que, de fato, dela necessitam. A reforma do direito sucessório deve caminhar nesse sentido: reconhecer a centralidade da vontade do autor da herança, e reservar à lei apenas um papel de garantia mínima da dignidade, quando esta não puder ser alcançada por meios próprios.

2 A restrição da liberdade testamentária no Direito Moçambicano face ao direito de propriedade

A Constituição da República de Moçambique, no nº 1 do artigo 109, consagra o direito à propriedade privada, reconhecendo-o como um direito fundamental inserido no rol dos direitos econômicos, sociais e culturais. Em harmonia, o artigo 1305 do Código Civil determina que o proprietário goza do direito de usar, fruir e dispor livremente dos seus bens, dentro dos limites legais. Trata-se, portanto, de um direito de conteúdo amplo, cuja garantia constitucional, embora não absoluta, impõe ao legislador o dever de respeitar os seus elementos essenciais.

O direito de propriedade privada compreende três dimensões fundamentais: o direito de aquisição, a proteção contra a privação arbitrária e a faculdade de transmissão, seja *inter vivos* ou *mortis causa*. Esta última – a liberdade de transmissão *post mortem* – revela-se como uma extensão natural da autonomia privada. No entanto, encontra-se severamente limitada pelo regime da sucessão legitimária, nos termos do artigo 136 da Lei das Sucessões, que reserva obrigatoriamente uma parte do patrimônio aos herdeiros legitimários, restringindo a liberdade de testar do autor da herança.

Essa restrição representa uma tensão direta com o núcleo essencial do direito de propriedade. Não é razoável que a ordem jurídica imponha limites tão rígidos à liberdade de dispor, sobretudo quando se pretende proteger pessoas que nem sempre necessitam de amparo jurídico ou econômico. Ademais, a legítima compromete a eficácia de atos lícitos e legítimos praticados em vida pelo *de cujus*, muitas vezes sendo fonte de litígios familiares.

Defendemos, por isso, que o legislador moçambicano deveria avançar para um modelo sucessório que privilegie a liberdade de disposição, assegurando ao autor da sucessão o pleno exercício do seu direito de propriedade. Um sistema mais flexível e centrado na autonomia privada permitiria conciliar, com maior justiça, o direito de dispor com as reais necessidades de proteção familiar, abandonando presunções legais absolutas e promovendo a paz jurídica e social no seio familiar.

A liberdade para dispor *mortis causa* tem sua origem no Direito Romano, onde o art. 5.3 da Lei das XII Tabuas facultava ao testador a ampla liberdade para dispor livremente dos seus bens.³

Pode-se defender que há um conflito entre existir uma legítima ou uma quota indisponível da herança destinada aos herdeiros legitimários e existir uma liberdade de testar por parte do autor da sucessão.

Deve vigorar um sistema de sucessão pelo qual deve prevalecer a vontade do autor da sucessão, podendo este dispor do seu patrimônio pela via da sucessão voluntária e, não existindo vontade expressa do autor da sucessão, deverá ocorrer a sucessão legítima, aplicando-se a sucessão legitimária a título subsidiário.

Sendo o direito de propriedade o principal dos direitos reais existentes, estamos diante de poderes “diretos e imediatos” sobre uma coisa. Trata-se, pois, de poderes que o titular, o autor da herança, tem de modo exclusivo e discricionário, para exercer sobre seus bens. Os poderes de exclusividade que o titular do direito real exerce, têm apenas que respeitar os limites fixados pela ordem jurídica, como estabelece o art. 280.º, nº 2, do Código Civil.

A razão de ser da existência de um sistema sucessório em que se privilegia a sucessão voluntária (sucessão testamentária) e da sucessão legal (sucessão legítima), consiste em encontrar uma liberdade para o *de cujus* dispor livremente tanto do seu patrimônio, como de tomar outras decisões de carácter não patrimonial destinadas a produzir efeitos depois da sua morte.

Por isso que em alguns países a liberdade de testar é ilimitada, ou seja, o autor da herança pode dispor da totalidade do seu patrimônio através de testamento. O que não se verifica no atual sistema sucessório Moçambicano. Neste sistema, a liberdade do autor da herança em dispor do seu patrimônio é, como temos visto, limitada pela sucessão legitimária.

Com o sistema de sucessão atual, com a morte do *de cujus*, sua herança é dividida em duas partes: por um lado, por imposição legal, uma parte da herança é obrigatoriamente destinada aos herdeiros legitimários, trata-se da chamada quota indisponível; já a segunda forma, chamada de sucessão legítima, é denominada de quota disponível. É sobre a quota indisponível que ocorre a sucessão legitimária. Aplicando-se à própria designação “indisponível”, verifica-se que dessa parte da herança o *de cujus* não pode dispor por a lei destinar essa quota-parte da herança aos herdeiros legitimários.

É sobretudo no âmbito da imposição legal, ou seja, dessa obrigatoriedade imposta por lei, que mostra a ruína da sucessão legitimária, tendo em conta que

³ BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO. O Direito das Sucessões do Direito Romano ao Direito Actual. *Colloquia*, n. 16. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 1293.

o *de cujus* é obrigado pela lei a dispor do seu patrimônio para os sucessíveis legítimos independentemente da sua vontade, constituindo uma restrição ao seu direito de propriedade.

Verifica-se que a imposição legal é apenas por parte do *de cujus*, este está impedido de tocar na quota indisponível. Já em relação aos herdeiros legítimos, verifica-se uma total liberdade de aceitar ou não a referida quota.

Galvão Telles diz que “ninguém pode ser compelido a receber um benefício contra sua vontade, mesmo que este benefício lhe venha por lei”.⁴

Mas o *de cujus* é obrigado por imposição legal a transmitir essa quota-parte da herança aos herdeiros legítimos. Sendo assim, o próprio legislador considera que a vontade de disposição do *de cujus* é menos importante que a vontade dos herdeiros legítimos em receber a herança.

Sendo obrigatório o *de cujus* deixar uma quota-parte da herança para os herdeiros legítimos, põe em causa a liberdade de decisão do *de cujus* em dispor dos seus bens, ou seja, põe em causa a sua última decisão e os seus direitos consagrados na Constituição. Vigorando o sistema de sucessão voluntária (sucessão testamentária) e sucessão legal (sucessão legítima), ocorre desta forma a manifestação de vontade do *de cujus* no sentido de que deseja que certa pessoa fique com seu patrimônio para depois da sua morte.

A sucessão voluntária é uma disposição atribuída pela lei a favor do autor da herança para que este expresse sua vontade. É um instrumento atribuído pela lei onde prevalece a última vontade do *de cujus*. Já a sucessão legítima, dar-se-á pela vontade do *de cujus* de forma indirecta na medida em que o mesmo pode dispor do seu patrimônio através da sucessão voluntária e, caso não exerça esse direito, ocorrerá a sucessão legítima. A obrigatoriedade constante na sucessão legítima acaba por prevalecer a vontade do legislador sobre a última vontade do falecido, o que vai contra o direito de propriedade.

A liberdade de testar é garantida pelo direito de propriedade e a autonomia privada é assegurada através do testamento. Efetivamente, é o direito de propriedade que motiva e justifica a liberdade de testar, pois em nome deste direito pode o sujeito, durante a vida e para depois da morte, dispor dos bens de que é proprietário. Ora, não se pode negar a importância da regulamentação e disposição por morte com vista a demarcar o destino dos bens e direitos que o *de cujus* possuía, garantindo-se o respeito e a proteção do direito de propriedade e, simultaneamente, a defesa da proteção familiar, visto que o *de cujus* pode dispor para estes.

Contudo, apesar de se consagrar o princípio da plena propriedade privada, na medida em que se caracteriza por ser livre e individual, verifica-se uma série de

⁴ JOSÉ, João Gonçalves. *Direito das Sucessões*. 3. ed. Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 103.

restrições inspiradas por razões de interesse público. Por seu lado, tem-se acentuado a função social da propriedade assim como as exigências pelo bem comum e o direito de propriedade é limitado em função destas.

Concluindo, o ordenamento jurídico moçambicano reconhece o direito de propriedade privada e estabelece o princípio da liberdade de disposição por morte. Todavia, fá-lo de uma forma não absoluta, limitando fortemente a liberdade do autor da sucessão dispor dos seus bens, condicionando tal liberdade em diversos momentos, nomeadamente quando a sucessão legitimária tem lugar.

3 A liberdade testamentária no direito comparado

3.1 O ordenamento jurídico francês

Na França, a legítima é denominada “reserva hereditária”. Atualmente, esta definida pelo art. 912 do Código Civil como sendo a parte da propriedade e dos direitos sucessórios que a lei garante a determinados herdeiros. Assim, a Porção disponível seria aquela que a lei não proíbe ao falecido de dispor livremente por doações.⁵

Na França, também existe legítima, chamada de “reserva”. Essa matéria foi alterada pela Lei de 3 de dezembro de 2001 e, especialmente, pela Lei de 23 de junho de 2006. O Código Napoleônico, quando de sua elaboração, fundiu as características dos diferentes regimes que o precederam. Ele concebeu a legítima como *par hereditárias*; ou seja, e um direito dentro da sucessão, sujeito ao exercício pelos herdeiros necessários de seus direitos sucessórios. As justificativas legais para a reserva também foram aceitas e enraizadas na sociedade: que os descendentes devem ser protegidos, que cada um tem um dever para com seus parentes mais próximos, que deve haver um mínimo de igualdade entre os descendentes. Pouco a pouco, surgiram tendências favoráveis a uma maior liberdade para testar. [...] A lei de 2006 aumentou claramente a liberdade de testar, afetando a natureza e as características da reserva, que, no entanto, não desaparecem (tradução nossa).⁶

Atualmente, após as mudanças da Lei 2006-728, de junho de 2006, as regras específicas da legítima francesa se limitaram ao disposto nos arts. 913

⁵ UNIÃO EUROPEIA. *E-justice: Succession*. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_succession-66-FR-en.do?clang=en#toc_4. Acesso em: 15 ago. 2024.

⁶ FRANÇA. *Code civil: Loi 1803-03-05*. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006089696&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20111209>. Acesso em: 04 jul. 2024.

e 914-132, que dispõem que as liberalidades do falecido não podem exceder a metade de seus bens caso ele tenha apenas um filho no momento de sua morte. Se ele tiver dois filhos, suas liberalidades não poderão exceder um terço dos seus bens. Caso tenha três filhos ou mais, suas liberalidades deverão se limitar a um quarto da totalidade dos bens. Havendo cônjuge sobrevivente, as doações não poderão exceder três quartos da integralidade da herança.⁷

O direito francês só estabelece o direito à legítima para os descendentes do falecido (filhos, netos, etc., por ordem de prioridade) e para o cônjuge do falecido, se não existirem descendentes. Os ascendentes e os colaterais não têm direito à legítima.⁸

Em França, a Lei nº 2006-728 de 23 de junho de 2006 flexibilizou o regime sucessório previsto no *Code Civil* para o adequar à nova realidade social e às necessidades particulares de algumas famílias. Os ascendentes foram excluídos da legítima – foi eliminado o art. 914.⁹ do *Code Civil* – prevendo-se um direito de reversão a favor dos pais, dos bens que estes eventualmente doaram ao *de cuius* (art. 738.⁹, 2 do *Code Civil*).⁹

O legislador francês apontou como razões para a supressão do artigo, e consequente eliminação da legítima dos ascendentes, o facto de estes estarem protegidos pela obrigação de alimentos prevista no Código e, sobretudo, pelos conflitos que o direito à legítima gerava com os direitos do cônjuge sobrevivente, principalmente nos casos em que os ascendentes pouco conviveram com o filho falecido, o que, assinala-se, é comum no caso de famílias recompostas.¹⁰

É notório o aumento da liberdade do testador em relação as reformas trazidas pela nova legislação, que preveem “a supressão da reserva dos ascendentes, a admissão dos pactos de renúncia a Ação de redução e da legítima, além de substituições fideicomissárias, estas, proibidas desde a Revolução.¹¹

No regime anterior a lei de 2006, se o falecido não tinha descendentes, caberia uma reserva aos ascendentes (ex-artigo 914), em que o grau de relacionamento não se distingue. A reserva não era de acordo com número de ancestrais: um quarto da sucessão para cada linha. Por conseguinte, se houvesse um ascendente

⁷ UNIÃO EUROPEIA. *Ejustice: Succession*. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_succession-66-FR-en.do?clang=en#toc_4. Acesso em: 15 ago. 2024.

⁸ PARRA, María Ángeles Lucán. Legítimas, libertad de testar y transmisión de un patrimonio. *Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña*, ano 13, 2009, p. 481-554.

⁹ MOREAU, Pierre (Org.). *La réforme du droit des successions: actes du XV colloque de Association Famille & Droit*. Bruxelas: Éditions Larcier, 2018, p. 45.

¹⁰ FORGEARD, Marie Cécile; CRÔNE, Richard; GELOT, Bertrand. *Le Nouveau Droit des Successions et des libéralités*. Loi du 23 Juin 2006. Commentaire & formules. Paris: Defrénois, p. 10.

¹¹ UNIÃO EUROPEIA. *Ejustice: Succession*. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_succession-66-FR-en.do?clang=en#toc_4. Acesso em: 15 ago. 2024.

em cada linha a quota disponível era a metade, e se houvesse apenas uma linha de antepassados, a quota disponível era de três quartos. A lei de 2006 revogou a reserva e, em seu lugar, regulamentou-se um direito legal de retorno (tradução nossa).¹²

Outra inovação da Lei de 2006, que também evidencia tendência ao aumento da liberdade nas disposições testamentárias, foi a introdução da possibilidade de os herdeiros necessários renunciarem antecipadamente ao seu direito de solicitar a redução das disposições testamentárias. “Com a possibilidade atual, excluem-se do cálculo da reserva as parcelas dos herdeiros renunciantes, ampliando a disponível em favor da liberdade”.¹³

Os direitos à legítima, que limitam a liberdade de testar e cuja importância varia em função do número de filhos do falecido ou da qualidade do herdeiro legítimo (filho ou cônjuge), não podem exceder 3/4 da herança. Os herdeiros legítimos não podem renunciar à legítima (a menos que repudiem a herança). Em contrapartida, podem renunciar antecipadamente ao direito de ação de redução contra liberalidades excessivas, conforme explicamos mais à frente.¹⁴

Por conseguinte, estes herdeiros podem invocar o seu direito à legítima (artigo 721.º do Código Civil, artigo 912.º do Código Civil). A legítima dos filhos corresponde a metade da herança, caso o falecido deixe apenas um filho, a 2/3 se deixar dois filhos e a 3/4 se deixar três filhos ou mais (artigo 913.º do Código Civil). A legítima do cônjuge sobrevivente equivale a um quarto dos bens da herança (artigo 914.º-1, do Código Civil).

No Direito francês a quota indisponível é determinada por exclusão de partes, calculada que seja a quota disponível. Por força do art. 922.º,¹⁵ do *Code Civil* o que se visa é a reconstrução do patrimônio do *de cujus* como se esse patrimônio nunca tivesse sido afetado pelas liberalidades feitas em vida. Ora, daqui se retira que o valor da herança seja apurado pela soma do patrimônio do autor da sucessão no momento da sua morte, acrescendo as liberalidades feitas em vida. Envolve, assim, três operações; determinação dos bens existentes; dedução das dívidas; agregação, determinação e avaliação dos bens doados.

Para essa operação de redução em primeiro lugar são chamados os todos os legados, sendo que estes, se excessivos, são reduzidos simultânea e globalmente

¹² UNIÃO EUROPEIA. *E-justice: Succession*. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_succession-66-FR-en.do?clang=en#toc_4. Acesso em: 15 ago. 2024.

¹³ UNIÃO EUROPEIA. *E-justice: Succession*. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_succession-66-FR-en.do?clang=en#toc_4. Acesso em: 15 ago. 2024.

¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. *E-justice: Succession*. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_succession-66-FR-en.do?clang=en#toc_4. Acesso em: 15 ago. 2024.

¹⁵ UNIÃO EUROPEIA. *E-justice: Succession*. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_succession-66-FR-en.do?clang=en#toc_4. Acesso em: 15 ago. 2024.

se as doações esgotarem a quota disponível, art. 925.^º¹⁶ do *Code Civil* ou proporcionalmente nos restantes casos. Tendo como justificação o princípio da irrevogabilidade das doações em vida, só depois dos legados são redutíveis são estas redutíveis, começando pela mais recente, nos termos do art. 923.^º¹⁷ do *Code Civil*.

Em 2006, através da Lei nº 2006-728 du juin 2006, relativa às sucessões e liberalidades, “[...] que teve como primeiro objetivo alargar o âmbito da liberdade de dispor, tendo implicado, em geral, a erosão da legítima principal, principal entrave a esta liberdade”, originando, nomeadamente, a inserção de uma nova secção.¹⁸

Foi então inserida no Código Civil uma secção intitulada “Da renúncia antecipada à ação de redução”, arts. 929 a 930-5, que passou a prever a possibilidade de este instituto seja afastado, total ou parcialmente, em determinadas condições.¹⁹

3.2 O ordenamento jurídico espanhol

O direito comum espanhol reserva uma parte da herança para determinados familiares, sob a forma de uma legítima. O regime da legítima está previsto nos arts. 806.^º a 822.^º do Código Civil. Nos termos do art. 806.^º, a «legítima corresponde à parte da herança que o testador não pode distribuir, uma vez que está reservada a determinados herdeiros, designados herdeiros legitimários. Os herdeiros legitimários são: os filhos e descendentes, relativamente aos respetivos pais e ascendentes, na falta destes os pais e ascendentes, relativamente aos respetivos filhos e descendentes e por fim o viúvo ou viúva, do modo previsto por lei.²⁰

A legítima dos filhos e descendentes consiste em dois terços da herança do pai e mãe. Não obstante, estes podem distribuir um dos dois terços que constituem a legítima a fim de melhorar a herança dos seus filhos ou descendentes. O restante terço será livremente distribuído.²¹

¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. *E-justice: Succession*. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_succession-66-FR-en.do?clang=en#toc_4. Acesso em: 15 ago. 2024.

¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. *E-justice: Succession*. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_succession-66-FR-en.do?clang=en#toc_4. Acesso em: 15 ago. 2024.

¹⁸ FORGEARD, Marie Cécile; CRÔNE, Richard; GELOT, Bertrand. *Le Nouveau Droit des Successions et des libéralités. Loi du 23 Juin 2006. Commentaire & formules*. Paris: Defrénois, p. 17.

¹⁹ FORGEARD, Marie Cécile; CRÔNE, Richard; GELOT, Bertrand. *Le Nouveau Droit des Successions et des libéralités. Loi du 23 Juin 2006. Commentaire & formules*. Paris: Defrénois, p. 18.

²⁰ CORTE-REAL, Carlos Pamplona. Os efeitos sucessórios do casamento. In: *Direito da Família e Política Social*. Porto: Publicações Universidade Católica, 2001, p. 20.

²¹ ESPANHA. Galícia. *Lei nº 2/2006, de 14 de junho*. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es-ga/l/2006/06/14/2/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

No Direito espanhol predominam teses que reconhecem a legítima uma *pars bonorum*, embora, com alguma frequência, possa ser concretizada numa porção de bens hereditários a quantificar na proporção de um *quantum* apurada à data da partilha.²²

Apesar de no Direito comum espanhol, no *Código Civil*, os ascendentes estarem previstos no *artículo 807* como *herederos forzosos*, na Galiza, os ascendentes foram excluídos com a aprovação da *Ley 2/2006 de 14 junio, de derecho civil de Galicia*; e já em 1999 o mesmo sucedeu na Comunidade Autónoma de Aragão com a *Ley 1/1999, de 24 de febrero, de Sucesiones por Causa de Muerte*.²³

Tomando em consideração dados socioeconómicos de Espanha, e através de dados estatísticos publicados, Antoni Vaquer Aloy expõe a tendência de o rendimento aumentar com a idade, e menciona a existência do sistema de pensões. Defende que não se justifica a previsão da legítima uma vez que a riqueza dos mais velhos é habitualmente superior à dos jovens. Para o autor, os problemas dos idosos com baixos rendimentos não podem e não devem ser resolvidos com recurso ao regime da sucessão legitimária, mas sim através de outras opções legislativas e políticas.²⁴

O sistema da legítima assume uma variedade complexa, pois a legislação local ou especial prevê disposições específicas quanto a esta. Cada uma destas regras deve ser analisada de modo a determinar os aspetos específicos regulamentados em cada um desses territórios, que vão desde a legítima *pars bonorum* à *pars valorum*, que implica um direito a uma parte do valor dos bens, que é paga em numerário e se trata de um direito de crédito, como na Catalunha, e ainda uma legítima simbólica como em Navarra, que requer apenas uma fórmula ritual no testamento do testador devedor.²⁵

À semelhança do ordenamento jurídico moçambicano, não está previsto qualquer limite temporal para as liberalidades feitas em vida pelo autor da sucessão para efeitos de cálculo, art. 818. §2, que determina a agregação das doações para cálculo da legítima.

A lei espanhola consagra vários meios que visam a tutela do legitimário. Desde logo no art. 814.º do Código Civil temos o instituto da ação de preterição, onde se distingue a preterição intencional do legitimário e a preterição não intencional de filhos e descendentes.²⁶

²² ESPANHA. Galícia. *Lei nº 2/2006, de 14 de junho*. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es-ga/l/2006/06/14/2/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

²³ ESPANHA. Galícia. *Lei nº 2/2006, de 14 de junho*. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es-ga/l/2006/06/14/2/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

²⁴ ESPANHA. Galícia. *Lei nº 2/2006, de 14 de junho*. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es-ga/l/2006/06/14/2/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

²⁵ CORTE-REAL, Carlos Pamplona. *Curso de Direito das Sucessões*. Lisboa: Quid Juris, p. 45.

²⁶ CORTE-REAL, Carlos Pamplona. *Curso de Direito das Sucessões*. Lisboa: Quid Juris, p. 45.

Relativamente a este instituto há uma clara demarcação relativamente às leis francesa e italiana. Uma das diferenças é que a redução por inoficiosidade quanto atinja doações em vida não obstará que tenham efeito durante a vida do doador e para que o donatário faça seus os frutos, art. 654.²⁷ do Código Civil, afastando qualquer eficácia retroativa da redução.

Outra diferença é o facto de o Direito espanhol não prever a hipótese de terceiros adquirentes poderem ser atingidos, sob certas condições, pela ação de redução. Em 2003 o legislador modificou o art. 1056 do Código Civil, por forma a permitir a partilha realizada pelo próprio testador, ou seja, o testador que queira manter indivisa a sua empresa, ou o controlo de uma sociedade titular de uma empresa, pode atribuí-la por inteiro a um dos seus filhos, que fica com o encargo de pagar a legítima em dinheiro aos seus irmãos.²⁷

3.3 Ordenamento jurídico da Bélgica

Na Bélgica, também os ascendentes deixaram de ter direito à *réserve héréditaire* em 2017. São, pois, os designados legitimários os descendentes e o cônjuge sobrevivente (arts.²⁸ 913, 914 e 915 do Código Civil belga).²⁸

No anterior código belga, no seguimento da Lei de 28 de março de 2007, os ascendentes já não podiam fazer valer a sua legítima contra liberalidades feitas a favor do cônjuge.

Tinham apenas a possibilidade, caso estivessem em situação de necessidade aquando da morte do filho, de pedir alimentos a cargo da herança, mas somente na medida em que fossem privados dos seus direitos por essas liberalidades.²⁹

Este enfraquecimento do direito à reserva legitimária em 2007 foi tornando cada vez mais raros os casos em que a legítima dos ascendentes era aplicada, de tal forma que a sua supressão, já operada pelos franceses e no Luxemburgo em 1979 (*Loi du 26 avril 1979*), não causou admiração.³⁰

Na proposta da nova lei, a legítima dos ascendentes foi considerada inadequada ao desenvolvimento da sociedade, na medida em que interferia com a liberdade de dispor e aparecia “[...] como um vestígio de concepções antigas, como um

²⁷ FORGEARD, Marie Cécile; CRÔNE, Richard; GELOT, Bertrand. *Le Nouveau Droit des Successions et des libéralités. Loi du 23 Juin 2006*. Commentaire & formules. Paris: Defrénois, p. 45.

²⁸ MOREAU, Pierre (Org.). *La réforme du droit des successions: actes du XV colloque de l'Association Famille & Droit*. Bruxelas: Éditions Larcier, 2018, p. 45.

²⁹ TAINMONT, Fabienne. La réserve héréditaire. In: MOREAU, Pierre (Org.). *La réforme du droit des successions: actes du XV colloque de l'Association Famille & Droit*. Bruxelas: Éditions Larcier, 2018, pp. 231 e 232.

³⁰ TAINMONT, Fabienne. La réserve héréditaire. In: MOREAU, Pierre (Org.). *La réforme du droit des successions: actes du XV colloque de l'Association Famille & Droit*. Bruxelas: Éditions Larcier, 2018, p. 233.

meio de salvaguardar o patrimônio da grande família, em prejuízo da autonomia da vontade do *de cuius*".³¹

Notamos que com a aprovação da *Loi de 31 du juillet de 2017* os ascendentes não ficaram protegidos.

Aproveitando a anterior estipulação do direito a alimentos do *article 205*, a extinção da legítima foi "compensada" pela previsão de uma obrigação alimentar a cargo dos sucessores, subordinada às seguintes condições: o *de cuius* não deixa nem descendentes, nem cônjuge, e os ascendentes encontram-se em situação de necessidade no momento do falecimento ou em virtude do mesmo – cfr. *l'article 205bis*, §2.82.³²

3.4 O ordenamento jurídico alemão

No Direito alemão, o sistema legitimário resulta sobretudo da influência romanista, sendo o direito ao *Pflichtteil* um direito de crédito pecuniário, mais propriamente um encargo da herança, o legitimário não é um herdeiro, ele é um credor. E nesta linha a pretensão à legítima é transmissível, §2317 do BGB. O prazo para exercer esta pretensão é de três anos a contar do momento do conhecimento da abertura da sucessão, sendo que a legitimidade assiste ao detentor do direito de crédito e cuja disposição o prejudica; ou no prazo de trinta anos independentemente desse conhecimento de acordo com o §2332 do BGB.³³

Em 2009 o legislador alemão introduziu algumas alterações no âmbito da regulação da legítima, respeitando as orientações da Sentença do Tribunal Constitucional Federal de 19 de abril de 2005, que considerou a legítima dos descendentes como um direito constitucionalmente constituído, decorrendo daí que, em regra, o testador não pode excluí-lo, nem fazê-lo depender de uma situação de necessidade do legitimário.³⁴

Rita Lobo Xavier³⁵ realça que, não obstante "[...] as mudanças verificadas na evolução das estruturas familiares, a legítima contínua vigente e os seus

³¹ TAINMONT, Fabienne. La réserve héréditaire. In: MOREAU, Pierre (Org.). *La réforme du droit des successions: actes du XV colloque de l'Association Famille & Droit*. Bruxelas: Éditions Larcier, 2018, p. 233.

³² TAINMONT, Fabienne. La réserve héréditaire. In: MOREAU, Pierre (Org.). *La réforme du droit des successions: actes du XV colloque de l'Association Famille & Droit*. Bruxelas: Éditions Larcier, 2018, p. 233.

³³ TAINMONT, Fabienne. La réserve héréditaire. In: MOREAU, Pierre (Org.). *La réforme du droit des successions: actes du XV colloque de l'Association Famille & Droit*. Bruxelas: Éditions Larcier, 2018, p. 233.

³⁴ ESPANHA. Galicia. *Lei nº 2/2006, de 14 de junho*. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es-ga/l/2006/06/14/2/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

³⁵ XAVIER, Rita Lobo. Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português. In: CORDEIRO, António Meneses et al. (Org.). *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 60.

fundamentos encontram-se nos princípios da solidariedade familiar e da proteção da família”.

Daí que o princípio da proteção da família justifica a imposição de limites à liberdade de testar, para que dessa forma o autor da sucessão não possa privar os seus descendentes da legítima pelo mero facto de não ter proximidade familiar com eles.

O Direito Alemão caracteriza-se por prever uma diferença entre a legítima ordinária (*ordentlicher Pflichtteil*) e a legítima extraordinária (*ausserordentlicher Pflichtteil*). De acordo com os §§2303, 2310 a 2313 a legítima ordinária é calculada sobre o *relictum*. A título excecional poderá abranger liberalidades feitas em vida, §§2315 e 2316 do BGB, dado que deve ser imputado na legítima o que o *de cuius* tiver atribuído ao legitimário *inter vivos* estabelecendo a sua imputação na legítima.³⁶

Nos termos dos §§2325 e 2327, a legítima extraordinária tem como função garantir a legítima relativamente a doações feitas em vida pelo *de cuius*.³⁷

Deste modo, se uma liberalidade feita em vida pelo autor da sucessão exceder de forma ampla a quota legal de um legitimário, por exemplo, ele é excluído do cálculo do *Pflichtteil*, como como o valor da liberalidade em causa.

O Direito alemão caracteriza-se, ainda, pelo facto de os parentes mais próximos poderem ser deserdados através de um testamento. No entanto, uma situação em que o cônjuge sobrevivente, filhos e filhos dos filhos ou pais não recebessem qualquer herança, embora fossem os herdeiros legais se a disposição testamentária, na realidade não existisse em primeiro lugar, foi sempre considerada como injusta.³⁸

Devido à responsabilidade mútua oficialmente reconhecida e legalmente aceite, o mesmo se aplica às pessoas sobreviventes do mesmo sexo que vivem em união de facto. Por este motivo, a lei concede a este grupo de pessoas, definido de forma restrita, algo denominado «parte obrigatória». Os beneficiários de uma parte obrigatória podem ter direito a reclamar um pagamento em dinheiro por parte do(s) herdeiro(s), que seja equivalente a metade do valor da parcela legal.

³⁶ XAVIER, Rita Lobo. Notas para a renovação da sucessão legítima no Direito português. In: CORDEIRO, António Meneses *et al.* (Org.). *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 60.

³⁷ ESPANHA. Galícia. *Lei nº 2/2006, de 14 de junho*. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es-ga/l/2006/06/14/2/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

³⁸ ESPANHA. Galícia. *Lei nº 2/2006, de 14 de junho*. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es-ga/l/2006/06/14/2/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Nas palavras de Pamplona Corte-Real³⁹ “[...] a lei alemã foi bem mais sensível ao valor da segurança e estabilidade jurídicas pois no §2325, nº 3 é determinado que “a doação não será tomada em consideração se, ao tempo da abertura da sucessão, tiverem decorrido mais e dez anos desde a entrega do objecto doado”; mas além disso, sublinhe-se ainda o teor do nº 2 do §232, que a propósito da valoração do bem doado (se não se tratar de consumível, porque aí relevará fixamente o valor ao tempo da doação), estatui que “deverá ser tido em atenção o seu menor valor, ao tempo da abertura da sucessão ou ao tempo da efectivação da doação”.

Daqui resulta uma maior preocupação do legislador com a preservação e respeito pelas situações jurídicas adquiridas, preocupação essa que sai reforçada pelo facto de o donatário nunca ser obrigado a devolver *in natura* o bem.

No entanto a regra de que a doações realizadas há mais de dez anos antes do falecimento do *de cuius* não eram tidas em consideração foi alterada em 2009, com início de vigência em 1º de janeiro de 2010.⁴⁰

Rita Lobo Xavier explica “O novo §2325, nº 3, do BGB prevê um cálculo que reduz progressivamente o valor a ter em conta para efeitos de legítima, à razão de 10% do valor da doação por cada ano que tenha decorrido desde a outorga da mesma. Assim, se a doação teve lugar no ano anterior ao da morte do causante, tem-se em conta a totalidade do seu valor; se teve lugar dois anos antes, só se tem em conta 9/10 do valor; se teve lugar três anos antes, considera-se apenas 8/10 do valor; e assim sucessivamente, até chegar aos dez anos e, nesse caso, a doação não se toma em consideração tal como já acontecia antes”.⁴¹

Pamplona Corte-Real realça a sensibilidade do legislador alemão no que toca a aspetos de segurança jurídica através de uma forma tecnicamente atenta, por razões que se prendem com a tutela de direitos adquiridos, no entanto este legislador não deixou de proteger a posição do legítimário afastado da herança, garantindo-lhe um amplo direito à informação bem como uma série de faculdades conexas com a tutela, sobretudo quantitativa, da sua legítima.⁴²

³⁹ CORTE-REAL, Carlos Pamplona. *Curso de Direito das Sucessões*. Lisboa: Quid Juris, p. 50.

⁴⁰ CORTE-REAL, Carlos Pamplona. *Curso de Direito das Sucessões*. Lisboa: Quid Juris, p. 50.

⁴¹ XAVIER, Rita Lobo. Notas para a renovação da sucessão legítimária no Direito português. In: CORDEIRO, António Meneses *et al.* (Org.). *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 58.

⁴² XAVIER, Rita Lobo. Notas para a renovação da sucessão legítimária no Direito português. In: CORDEIRO, António Meneses *et al.* (Org.). *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 58.

3.5 O ordenamento jurídico italiano

O cálculo da legítima está previsto no art. 556.^º do *Codice Civile*, não obstante a epígrafe do preceito “Determinazione della porzione disponibile”.⁴³

Reza esta norma, primeira parte, que a primeira operação a ser realizada é a determinação do ativo hereditário à data da abertura da sucessão, ou seja, à data da morte do autor da sucessão. A segunda operação é a subtração do passivo, constituído pelos hereditários, para além dos já constituídos e que oneravam o *de cujus*, os que possam da sua morte, tais como despesas funerárias, de inventário, de administração e liquidação da herança, impostos sucessórios, etc., não relevando as obrigações naturais ou os débitos prescritos e relativamente aos débitos condicionais, excluem-se os sujeitos a condição suspensiva, não se incluem os legados nem as situações decorrentes de encargos modais apostos a liberalidades efetuadas pelo autor da sucessão.⁴⁴

A terceira operação é a reunião fictícia dos bens que tenham sido alvo de disposição a título gratuito feitas pelo autor da sucessão (doação e liberalidades em geral).

Relativamente ao limite temporal das liberalidades feitas em vida do *de cujus* a doutrina italiana era unânime “As liberalidades estão sujeitas a reunião fictícia, seja o donatário sucessível ou estranho, chamado ou não à herança, não relevando eventuais dispensas de imputação ou de colação, sendo caso disso. Nem sequer importa a data de doação, já que a legítima e a inerente redutibilidade se determinam sempre com relação ao momento da abertura da sucessão”.⁴⁵

No entanto em 2005 o legislador italiano introduziu algumas alterações no instituto da sucessão legítima, nomeadamente, no que toca ao alcance da ação de redução. Quis o legislador que os bens alienados pelo donatário após o decurso de vinte anos após o registo da doação fossem excluídos do alcance da redução, e na ausência de uma ato de oposição do cônjuge e dos parentes em linha reta, notificado e transcrito no confronto do donatário e dos seus eventuais transmissários, art. 563 do *Codice Civile*.⁴⁶

Passou, também, a ser dispensada a redução para as hipotecas e outras onerações que o donatário ou legatária possa ter feito sobre os imóveis, se a

⁴³ ALOY, Antoni Vaquer. Reflexiones sobre una eventual reforma de la legítima. *InDret: Revista para el Análisis del Derecho*, ano 3, Barcelona, 2007. Disponível em: www.indret.com. Acesso em: 28 ago. 2024.

⁴⁴ ALOY, Antoni Vaquer. Reflexiones sobre una eventual reforma de la legítima. *InDret: Revista para el Análisis del Derecho*, ano 3, Barcelona, 2007. Disponível em: www.indret.com. Acesso em: 28 ago. 2024.

⁴⁵ ALOY, Antoni Vaquer. Reflexiones sobre una eventual reforma de la legítima. *InDret: Revista para el Análisis del Derecho*, ano 3, Barcelona, 2007. Disponível em: www.indret.com. Acesso em: 28 ago. 2024.

⁴⁶ ALOY, Antoni Vaquer. Reflexiones sobre una eventual reforma de la legítima. *InDret: Revista para el Análisis del Derecho*, ano 3, Barcelona, 2007. Disponível em: www.indret.com. Acesso em: 28 ago. 2024.

redução for solicitada após terem decorrido vinte anos sobre o registo da doação, art. 561 do *Codice Civile*.⁴⁷

Rita Lobo Xavier refere que a doutrina italiana admite a renúncia antecipada a tal oposição por parte dos legitimários, seja no mesmo ato seja num momento sucessivo, com a devida ressalva que o legitimário que renuncia à oposição está indiretamente e renunciar à redução.⁴⁸

No ordenamento jurídico italiano o conceito de liberalidade é muito lato, o que provoca divergências na doutrina sobre se alguns tipos de doações estarão ou não sujeitas a reunião fictícia.

Quanto ao momento para avaliação dos bens doados o legislador procurou um critério uniforme para a operação da reunião fictícia. O valor dos bens, quer móveis quer imóveis, passou a ser apurado à data de abertura da sucessão, tal resulta dos art.s 747.⁹ e 750.⁹, *ex vi* do art. 556.⁹, parte final, procurou-se, pois, criar uma paridade de valor com os bens do *relictum*, fala-se numa super proteção do legitimário.⁴⁹

O direito à legítima está tutelado pela proibição de aposição de encargos ou condições de qualquer natureza sobre a quota hereditária do herdeiro legitimário e por outro lado as disposições testamentárias não podem prejudicar os direitos que a lei reserva ao legitimário e por outro lado a sujeição à redução das liberalidades quantitativas lesivas da legítima.

A ação de redução das liberalidades extingue-se por duas causas: a prescrição e a renúncia do legitimário. É opinião maioritária na doutrina e na jurisprudência italiana que a ação de redução prescreve ao fim de 10 anos, art. 2946 do *Codice Civile*. O prazo inicia-se] com a abertura da sucessão, ou seja, aquando da morte do autor da sucessão.⁵⁰

Ainda em 2006 o legislador italiano modificou o *Codice Civile* em matéria de *patto di famiglia*, quer pela alteração do art. 458 quer pela introdução de um novo *capo* sobre este instituto.⁵¹

⁴⁷ ALOY, Antoni Vaquer. Reflexiones sobre una eventual reforma de la legítima. *InDret: Revista para el Análisis del Derecho*, ano 3, Barcelona, 2007. Disponível em: www.indret.com. Acesso em: 28 ago. 2024.

⁴⁸ XAVIER, Rita Lobo. Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português. In: CORDEIRO, António Meneses *et al.* (Org.). *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 58.

⁴⁹ XAVIER, Rita Lobo. Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português. In: CORTE-REAL, Carlos Pamplona (Homenageado). *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*. Org. António Meneses Cordeiro *et al.* Coimbra: Almedina, 2016, p. 58.

⁵⁰ ALOY, Antoni Vaquer. Reflexiones sobre una eventual reforma de la legítima. *InDret: Revista para el Análisis del Derecho*, ano 3, Barcelona, 2007. Disponível em: www.indret.com. Acesso em: 28 ago. 2024.

⁵¹ ALOY, Antoni Vaquer. Reflexiones sobre una eventual reforma de la legítima. *InDret: Revista para el Análisis del Derecho*, ano 3, Barcelona, 2007. Disponível em: www.indret.com. Acesso em: 28 ago. 2024.

Rita Lobo Xavier refere que para muitos autores italianos estas alterações e inovações parecem introduzir uma derogatória do princípio geral de proibição de pactos sucessórios. A *Legge* nº 55/2006 tem como campo de aplicação o setor da sucessão na empresa, entendendo-se que, neste campo, a rigidez da proibição deveria ceder terreno à autonomia privada, e sobretudo, à exigência de garantir o dinamismo dos institutos ligados à atividade da empresa.⁵²

A lei italiana passou, pois, a prever um novo tipo de contrato, onde devem participar o cônjuge e todos os que seriam legitimários se a sucessão se abrisse naquele momento, pelo qual, em conformidade com as disposições em matéria de empresa familiar e no respeito pelas diferentes tipologias societárias, o empresário transfere, no todo ou em parte, a empresa, ou a titularidade de participação social qualificada sobre a empresa, na totalidade ou em parte, para um ou alguns dos seus descendentes.

A lei italiana permite que o empresário possa dispor livremente da própria empresa para depois da sua morte, com a concordância dos membros da sua família e sem pôr em causa os instrumentos de tutela dos legitimários que nos, termos do acordo, possam ficar excluídos da titularidade da empresa. Esta inovação não mudou o sistema legitimário, nem a diminuição dos direitos dos legitimários, o que se verifica é a introdução de alguma flexibilidade tendo como escopo evitar a fragmentação da empresa após a morte do empresário. A fragmentação em causa seria inevitável caso a sucessão fosse realizada pela via do testamento face ao princípio da intangibilidade da legítima.⁵³

Este instituto traduz-se na exoração da colação e redução de quanto foi recebido, aliás a não sujeição desta transmissão à colação e à redução das liberalidades é um dos efeitos mais relevantes e coerente com a ratio subjacente de evitar qualquer discussão entre os legitimários após a morte do autor da sucessão, configurando-se, eventualmente, num pacto sucessório renunciativo legalmente admitido.

3.6 Ordenamentos jurídico do Estados Unidos de América

A matéria relativa a Direito Sucessório nos Estados Unidos é de competência estadual. Em regra, procura-se respeitar a vontade do testador.

⁵² XAVIER, Rita Lobo. Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português. In: CORDEIRO, António Meneses et al. (Org.). *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 58.

⁵³ XAVIER, Rita Lobo. Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português. In: CORDEIRO, António Meneses et al. (Org.). *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 58.

Um grande sinal de liberalização tem ocorrido nos requisitos formais da vontade de um testamento eficaz. A tendência é decisivamente para a aplicação da vontade do testador, mesmo que o testamento não cumpra com os requisitos formais, se intenção do testador puder ser verificada de forma segura e sem suspeitas de atividades fraudulentas (tradução nossa).⁵⁴

Além da prevalência da vontade do testador em detrimento dos requisitos formais de um testamento, a maior parte dos estados americanos concede aos indivíduos grande autonomia para disporem de suas propriedades.⁵⁵

Contudo, vem crescendo o número de doutrinadores que defendem uma limitação a essa grande liberdade testamentária americana, com a finalidade de proteger os filhos do testador.

Atualmente, em geral, a grande maioria dos estados americanos determina que “[...] o cônjuge tem direito a uma “cota eletiva”, determinada parte da herança do falecido, geralmente, um terço, e, também, a liberdade de escolher os bens para cobrir a percentagem de atribuição forçada. Aos filhos não é garantida a legítima. Somente os filhos menores podem solicitar alimentos da herança, e apenas até a maioridade” (tradução nossa).⁵⁶

A maioria dos estados americanos não regulou qualquer tipo de legítima para os descendentes ou ascendentes do testador. Apenas aos filhos menores é garantido o direito de pedir alimentos da herança, o qual vigora apenas até a maioridade. Ocorre que aos cônjuges sobreviventes é garantida uma parte da herança do falecido, geralmente, um terço, esboçando-se um tipo de legítima que beneficia apenas os cônjuges supérstites.⁵⁷

Assim, os Estados Unidos e a Inglaterra são as duas nações que consagram o sistema de ampla liberdade testamentária, o que se justifica principalmente por serem países em que impera fortemente o sistema capitalista

O sistema denominado *capitalista* consagra uma ampla liberdade de disposição por parte do *de cujus*, ou seja, consagra uma ampla transmissibilidade dos bens individualmente apropriados pelo autor da sucessão. Esse sistema é um corolário ao princípio da autonomia privada e, por consequência disso, deve ocorrer uma ampla liberdade de testar por parte do autor da sucessão, acarretando uma

⁵⁴ SCALISE JR., Ronald. New developments in United States succession law. *The American Journal of Comparative Law*, v. 54, 2006, p. 110.

⁵⁵ SCALISE JR., Ronald. New developments in United States succession law. *The American Journal of Comparative Law*, v. 54, 2006, p. 112.

⁵⁶ SCALISE JR., Ronald. New developments in United States succession law. *The American Journal of Comparative Law*, v. 54, 2006, p. 112.

⁵⁷ SCALISE JR., Ronald. New developments in United States succession law. *The American Journal of Comparative Law*, v. 54, 2006, p. 112.

supremacia da sucessão voluntária sobre a sucessão legal, o que garante ao autor da sucessão uma ampla liberdade de seleção dos seus sucessores.⁵⁸

Os Estados Unidos, país colonizado pela Inglaterra, também adota a ampla liberdade para testar. No sistema americano adota-se o modelo de federalismo em que é possível que os estados possam legislar com autonomia sobre alguns temas, como é o caso da legítima.

A maioria dos estados americanos não regulou qualquer tipo de legítima para os descendentes ou ascendentes do testador. Apenas aos filhos menores e garantido o direito de pedir alimentos da herança, o qual vigora apenas até a maioridade. Ocorre que aos cônjuges sobreviventes é garantida uma parte da herança do falecido, geralmente, um terço, esboçando-se aí um tipo de legítima que beneficia apenas os cônjuges supérstites.⁵⁹

3.6.1 Ordenamento jurídico da Inglaterra

A Inglaterra é um dos países no qual há a ampla liberdade de disposição de bens *post mortem*, assim, a legítima não tem lugar no ordenamento inglês, uma das razões para tanto seria a de que seu sistema jurídico é de *comum law*, o que significa que sua legislação não é baseada em leis previamente elaboradas pelo legislativo, sendo seu ordenamento composto por precedentes judiciais formado com base em decisões reiteradas dos tribunais em casos concretos.⁶⁰

Porém, o sistema inglês possui uma peculiaridade, o *Inheritance (Provision for Family and Dependents)*, regulamento de 1975, que prevê o *de cuius* pagaria uma espécie de alimentos aos seus dependentes, “caso algumas pessoas ligadas ao falecido comprovem ter necessidade podem requerer uma espécie de auxílio financeiro, que será proporcionado pela herança do falecido, sendo que não é aplicado em todos os casos, devendo o juiz analisar se é necessário concedê-lo.”⁶¹

Os ordenamentos derivados do *comon law* são tradicionalmente adeptos de uma sucessão com base na liberdade de disposição.

A despeito da ampla liberdade, uma referencia importante no Direito inglês e o regulamento denominado *Inheritance (Provision for Family and Dependents) Act*, de 1975, que tratou sobre a possibilidade de algumas pessoas (esposa, filhos,

⁵⁸ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. A limitação da autonomia privada nos direitos reais e pessoais. *Revista de Direito Privado*, n. 14, p. 281-296, abr./jun. 2003, p. 14.

⁵⁹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. A limitação da autonomia privada nos direitos reais e pessoais. *Revista de Direito Privado*, n. 14, p. 281-296, abr./jun. 2003, p. 17.

⁶⁰ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. A limitação da autonomia privada nos direitos reais e pessoais. *Revista de Direito Privado*, n. 14, p. 281-296, abr./jun. 2003, p. 17.

⁶¹ MELLO, Cleyson de Moraes. *Sucessões: Direito civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017, p. 35.

ex-esposa que não tenha contraído núpcias, pessoas que o autor da herança tenha tratado como filho ou outras pessoas que eram mantidas por ele e, a partir de 1995, também a companheira) requererem ao Tribunal uma “provisão”, que pode ser uma quantia periódica ou uma quantia global, desde que comprovem que o autor da herança não determinou a transmissão de bens para depois da sua morte conforme a necessidade do requerente.⁶²

Na Inglaterra, portanto, existe ampla liberdade de testar, não havendo qualquer tipo de regulamentação de legítima, ou reserva legal. Entretanto, em 1975 a legislação inglesa regulamentou algumas hipóteses em que pessoas ligadas ao falecido podem, por intermédio do Judiciário, requerer algum tipo de auxílio financeiro.⁶³

3.6.2 Ordenamento jurídico do México

Por fim, o México é também um dos países que adotam a liberdade testamentária, principalmente pelo fato de sofrer forte influência do sistema estadunidense, e, em semelhança com o ordenamento inglês, estabelece o pagamento de alimentos para aqueles dependentes usualmente incluídos na legítima em países que a adotam.

O Direito Sucessório mexicano determina que o testador deverá deixar alimentos para seus descendentes menores de 18 anos; para os descendentes que estão impossibilitados de trabalhar independentemente de suas idades; ao cônjuge supérstite quando ele esteja impedido de trabalhar ou não tenha bens suficientes, enquanto não contrair novas núpcias; e aos ascendentes.⁶⁴

O Direito Sucessório mexicano determina que o testador devesse deixar alimentos para seus descendentes menores de 18 anos; para os descendentes que estão impossibilitados de trabalhar independentemente de suas idades; ao cônjuge supérstite quando ele esteja impedido de trabalhar ou não tenha bens suficientes, enquanto não contrair novas núpcias; aos ascendentes; a pessoa que o testador viveu como se fosse cônjuge durante pelo menos 5 (cinco) anos antes de sua morte ou com quem tenha tido filhos caso ela não trabalhe ou não tenha bens suficientes, sendo que o direito aos alimentos também subsistira até

⁶² FERNANDEZ-HIERRO, María; FERNANDEZ-HIERRO, Marta. Panorama legislativo actual de la libertad de testar. *Boletim JADO*, Ano VIII, n. 19, maio 2010, Bilbao, p. 51.

⁶³ FERNANDEZ-HIERRO, María; FERNANDEZ-HIERRO, Marta. Panorama legislativo actual de la libertad de testar. *Boletim JADO*, Ano VIII, n. 19, maio 2010, Bilbao, p. 51.

⁶⁴ FERNANDEZ-HIERRO, María; FERNANDEZ-HIERRO, Marta. Panorama legislativo actual de la libertad de testar. *Boletim JADO*, Ano VIII, n. 19, maio 2010, Bilbao, p. 51.

que ela contraia novas núpcias (entretanto, se a união do testador for com várias pessoas ao mesmo tempo, nenhuma terá direito a alimentos); e aos irmãos e demais parentes colaterais até o quarto grau que estejam incapacitados para o trabalho ou que não tenham 18 anos caso não tenham bens para suprir com suas necessidades.⁶⁵

Verifica-se, portanto, que os alimentos que o testador devesse deixar para determinadas pessoas possuem um caráter assistencial e são fundamentados no dever de mútua assistência decorrente da solidariedade familiar.

Portanto, pode-se inferir que os três países adotam o sistema da liberdade sucessória principalmente por possuírem sua economia fortemente capitalista, além de que, possuem ferramentas jurídicas para garantir que os parentes de quem faleceu, caso necessitem, possam perceber auxílio financeiro.

4 Ordenamentos jurídicos que adotam o modelo de ampla liberdade de testar

São poucos os países que adotam o modelo de ampla liberdade sucessória, sendo mais comum que as nações adotem a legítima de forma a coexistir com a sucessão testamentária.

Conclusões

O Direito das Sucessões em Moçambique revela-se ultrapassado e dissociado da evolução jurídica observada em outros ordenamentos contemporâneos. Observa-se a prevalência de um sistema tradicionalista que não responde às transformações sociais, à diversidade de arranjos familiares modernos e ao fortalecimento de direitos fundamentais como a autonomia privada e o direito de propriedade. A atual legislação sucessória, inspirada em moldes romanistas, reprime a liberdade de testar por meio do instituto da legítima, criando barreiras injustificadas à autodeterminação do autor da herança.

Apesar de o testamento configurar um exercício legítimo da autonomia privada, seu conteúdo é severamente limitado pela imposição legal da legítima. O testador, mesmo tendo liberdade formal para dispor dos seus bens, vê-se, na prática,

⁶⁵ FERNANDEZ-HIERRO, Maria; FERNANDEZ-HIERRO, Marta. Panorama legislativo actual de la libertad de testar. *Boletim JADO*, Ano VIII, n. 19, maio 2010, Bilbao, p. 51.

constrangido pela obrigação de reservar uma parte considerável do seu patrimônio a determinados herdeiros legítimos. Tal limitação, embora apresentada como forma de proteção da família, compromete a liberdade de disposição e revela-se desajustada à realidade atual das famílias moçambicanas.

O modelo sucessório adotado pressupõe uma visão conservadora de família, fortemente centrada na conjugalidade e nos vínculos sanguíneos, desconsiderando novas configurações familiares. Ainda que o ordenamento reconheça juridicamente a autonomia privada, impõe um modelo inflexível de sucessão legítima que não admite relativizações ou ponderações. A legítima, tal como configurada, assume um caráter injuntivo e desproporcional, afastando a possibilidade de o autor da herança dispor livremente do seu patrimônio, mesmo quando inexistir qualquer necessidade concreta por parte dos herdeiros legítimos.

É fundamental reconhecer que o direito sucessório não deve funcionar como um instrumento de transferência automática de riqueza, mas sim como um mecanismo de realização de escolhas pessoais e patrimoniais do falecido. A imposição de quotas legítimas baseadas em presunções absolutas de necessidade desconsidera o princípio da dignidade da pessoa humana e a evolução do conceito de família. A expectativa de herança não deve se sobrepor à responsabilidade individual de autossustento.

Do ponto de vista comparado, países como os Estados Unidos e o México adotam modelos de ampla liberdade testamentária, ajustados a sistemas jurídicos baseados na propriedade privada e na autonomia individual. Em contraste, países como a Itália mantêm o modelo da legítima em função de tradições culturais e forte valorização dos laços familiares. A realidade moçambicana, marcada por crescentes mudanças sociais e pelo avanço de um modelo econômico capitalista, aproxima-se mais do primeiro grupo, o que justifica a revisão do atual regime sucessório.

Uma das propostas mais relevantes neste contexto é a exclusão dos ascendentes da categoria de herdeiros legítimos. Com o aumento da longevidade e da independência econômica das gerações mais velhas, não se justifica que pais ou avós continuem a ter direito automático à legítima, sobretudo em situações onde coexistam com o cônjuge ou descendentes do *de cujus*. A solução mais adequada seria substituí-la por uma obrigação de prestar alimentos aos ascendentes, limitada aos casos de comprovada necessidade.

Sugere-se, nesse sentido, uma reforma legislativa que preveja critérios objetivos para aferição da carência dos ascendentes, como idade, saúde, e nível de rendimento. Ademais, poderia ser instituído o direito de reversão de bens doados, nos moldes do direito francês, a ser exercido pelos ascendentes apenas se o descendente falecido não deixar filhos.

A revisão do artigo 137.^o da Lei das Sucessões seria crucial para implementar essa alteração. Com ela, preservar-se-ia a solidariedade familiar sem comprometer a liberdade individual e a autonomia patrimonial. Os limites à liberdade de testar passariam a ser apenas os estritamente necessários à proteção da dignidade dos familiares em situação de vulnerabilidade, respeitando-se o espaço legítimo de autodeterminação do testador.

Por fim, a proposta de reforma ora apresentada visa compatibilizar o Direito das Sucessões moçambicano com os princípios fundamentais consagrados na Constituição, como a autonomia privada, o direito à propriedade e o livre desenvolvimento da personalidade. Abandonar as presunções absolutas de necessidade e conferir mais valor à vontade do *de cujus* representa uma evolução necessária e coerente com um Estado Democrático de Direito. A legítima, tal como se encontra, é disfuncional, ineficaz e anacrônica. Uma sucessão baseada em liberdade, com proteção subsidiária quando justificada, revela-se como o caminho mais justo e moderno.

Referências

Legislação

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei 1/2018 de 12 de junho, *Lei de revisão pontual da Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I série, nº 115, 12 de junho.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n. 23/2019 de 23 de Dezembro, *Lei das sucessões* in Boletim da República I série nº 247, 23 de Dezembro.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto lei n. 47.344 aprova o Código Civil.

Doutrina

ALOY, Antoni Vaquer. Reflexiones sobre una eventual reforma de la legítima. *InDret: Revista para el Análisis del Derecho*, ano 3, Barcelona, 2007. Disponível em: www.indret.com. Acesso em: 28 ago. 2023.

BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO. O Direito das Sucessões do Direito Romano ao Direito Actual. *Colloquia*, n. 16, Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona. *Curso de Direito das Sucessões*. Lisboa: Quid Juris, [s.d.].

CORTE-REAL, Carlos Pamplona. Os efeitos sucessórios do casamento. In: *Direito da Família e Política Social*. Porto: Publicações Universidade Católica, 2001.

ESPAÑA. Galícia. *Lei nº 2/2006, de 14 de junho*. Disponível em: <https://www.boe.es/eli-es-ga/l/2006/06/14/2/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

ESPAÑA. *Boletín Oficial del Estado* – BOE. Ley 30/1999, de 25 de marzo. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/1999/03/25/pdfs/A11723-11750.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024

FERNANDEZ-HIERRO, Maria; FERNANDEZ-HIERRO, Marta. Panorama legislativo actual de la libertad de testar. *Boletim JADO*, Ano VIII, n. 19, maio 2010, Bilbao.

FORGEARD, Marie Cécile; CRÔNE, Richard; GELOT, Bertrand. *Le Nouveau Droit des Successions et des libéralités*. Loi du 23 Juin 2006. Commentaire & formules. Paris: Defrénois, [s.d.].

FRANÇA. *Code civil: Loi 1803-03-05*. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006089696&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20111209>. Acesso em: 04 jul. 2024.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. A limitação da autonomia privada nos direitos reais e pessoais. *Revista de Direito Privado*, n. 14, p. 281-296, abr./jun. 2003.

JOSÉ, João Gonçalves. *Direito das Sucessões*. 3. ed. Lisboa: Quid Juris, 2009.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MELLO, Cleyson de Moraes. *Sucessões: Direito civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

MOREAU, Pierre (Org.). *La réforme du droit des successions: actes du XV colloque de l'Association Famille & Droit*. Bruxelas: Éditions Larcier, 2018.

PARRA, María Ángeles Lucán. Legítimas, libertad de testar y transmisión de un patrimonio. *Anuario da Faculdade de Dereito da Universidade da Coruña*, ano 13, 2009.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

SCALISE JR., Ronald. New developments in United States succession law. *The American Journal of Comparative Law*, v. 54, 2006.

TAINMONT, Fabienne. La réserve héréditaire. In: MOREAU, Pierre (Org.). *La réforme du droit des successions: actes du XV colloque de l'Association Famille & Droit*. Bruxelas: Éditions Larcier, 2018.

XAVIER, Rita Lobo. Notas para a renovação da sucessão legítimária no Direito português. In: CORDEIRO, António Meneses *et al.* (Org.). *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*. Coimbra: Almedina, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. *E-justice: Succession*. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_succession-66-FR-en.do?clang=en#toc_4. Acesso em: 15 ago. 2023.

Recebido em: 03.09.2025

Aprovado em: 12.12.2025

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CHAPILA, Neucilto. Repensar a legítima no direito moçambicano a partir da experiência do direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 4, p. 173-200, out./dez. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.04.008.
